



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.730131/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.246 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente MARCELO GUARANY SOUZA DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 4/7), emitido em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a restituir no

valor de R\$ 172,27 para saldo de imposto a pagar de R\$ 2.799,58. O imposto suplementar apurado, acrescido de multa e juros de mora calculados até 28/02/11 perfaz um crédito tributário de R\$ 5.375,46.

De acordo com a Descrição dos Fatos, foi apurada a infração Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 17.428,00. A autoridade fiscal justifica a glosa na falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa declarada.

Cientificado do lançamento o contribuinte ingressa com impugnação, pretendendo seja afastada integralmente a exigência por tratar o valor declarado de pensão alimentícia, conforme decisão judicial que anexa.

A decisão de primeira instância **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES LEGAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Assim a dedução é possível até o limite dos alimentos definidos pelo juízo de família.

Cabe a quem pretende se aproveitar da dedução de pensão alimentícia a prova da entrega dos recursos ao alimentando.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e dela se toma conhecimento.

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia

O interessado informou em sua declaração (fls.35) pagamentos sob o código 30 (pensão alimentícia judicial) em favor dos filhos Rodrigo e Rafael Brito Azevedo, ambos no valor de R\$ 3.600,00. Informou, ainda, ter feito a despesa no valor de R\$ 10.228,00 em favor da ex-esposa, Linda Abrão Inoub. A autoridade fiscal glosou integralmente a despesa (R\$ 17.428,00) por falta de comprovação do pagamento.

A legislação do imposto de renda permite a dedução, na declaração de rendimentos, da pensão alimentícia judicial dos alimentandos, desde que tal obrigação se dê em virtude de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, obedecidos os limites previstos na legislação tributária, como se observa dos arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II- das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito são requisitos para a dedutibilidade: a) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; b) que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O interessado junta aos autos cópia da Decisão Judicial proferida no ano de 2003 (fls. 20/24) que decretou a separação consensual entre o interessado e Linda Abrão Inoub e homologou o acordo para prestação de pensão alimentícia em favor da menor Camilla Abrão Inoub de Azevedo, havida entre ambos, no valor correspondente a um salário mínimo. Junta, ainda, cópia do Termo de Acordo, que firmou no ano de 2003, com os filhos Rafael e Rodrigo Brito de Azevedo (fls.26/28), nos autos da ação de execução que moveram contra o Pai, no sentido de reaver valores antigos e não pagos.

Por meio da documentação juntada aos autos o interessado faz prova do dever que lhe foi imposto de prestar alimentos à menor Camilla Abrão Inoub. Em relação à Rafael e Rodrigo Brito Azevedo, a ação é de execução para pagamento de valores devidos e nada há nos termos do acordo no sentido de obrigar o contribuinte à prestação de alimentos futuros aos filhos. Além disso, não apresenta um único comprovante de pagamento, conforme justifica a autoridade fiscal para a realização da glosa.

Caberia ao contribuinte, além de fazer prova inequívoca do dever de prestar alimentos aos três beneficiários informados na DAA/2009, apresentar comprovantes que demonstrassem a efetividade dos desembolsos, como cópia de cheques compensados em nome dos beneficiários dos pagamentos, comprovantes de transferências bancárias ou ao menos de saques no valor da pensão fixada.

Cabe salientar que, ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará, *a posteriori*, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a restituir, o contribuinte deve se cercar de precauções para eventual necessidade de comprovação.

Mantenho, assim, a glosa de R\$ 17.428,00.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **VOTO** pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação para manter o crédito tributário lançado.

Patrícia Mulbert Carlier – Relatora

Documento assinado digitalmente

Ademais, os documentos juntados em sede recursal não tem o condão de comprovar o efetivo pagamento das pensões alimentícias, vez que os recibos foram firmados entre alimentante e alimentandos, tendo cunho particular.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni